



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.007187/2004-95  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.830 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 6 a 10), ano-calendário 1999, que apurou crédito tributário de R\$ 160.003,39, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira.

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.830 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.007187/2004-95

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### Da conversão do julgamento em diligência

Consta da descrição dos fatos que o lançamento em questão decorreu da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Depreende-se da análise dos autos que a Conta Corrente 1419.09067-2 do Banco Itaú (fls. 91 e 92, 154 e 155) é uma conta conjunta, onde figura como co-titular o Sr. Nairo José Teodoro Abarcherli – cônjuge da autuada.

Vejamos o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Depreende-se da legislação que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não do **Sr. Nairo José Teodoro Abarcherli da conta n.º 1419.09067-2 do Banco Itaú**.

No entanto, debruçando-se sobre os autos, não há nenhuma informação sobre eventual intimação do co-titular.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual intimação ou não.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

I - manifeste-se acerca da intimação ou não do co-titular da conta n.º 1419.09067-2 **do Banco Itaú, o Sr. Nairo José Teodoro Abarcherli**;

II - caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos referida intimação e;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.830 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.007187/2004-95

III – Por fim, se os co-titulares da conta bancária apresentaram declaração de rendimentos em separado.

### **Conclusão**

Nesse termos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária competente manifeste-se acerca da intimação de todos os co-titulares da conta encimada, anexe aos autos a documentação pertinente e informe se os co-titulares apresentaram declaração de rendimentos em separado, pelas razões de fato e direito acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira